



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
LEI Nº 638, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963

Dispõe sobre o funcionamento das feiras-livres no Município e dá outras providências.

EDGARD GRECCO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte L E I :

Artigo 1º - O funcionamento de feiras-livres no Município de Mauá regular-se-á por esta lei.

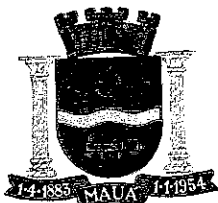
Artigo 2º - As feiras-livres funcionarão somente em dias úteis, em lugares determinados pelo Prefeito, obedecendo ao horário das 6 (seis) às 12 (doze) horas.

Parágrafo Único - Coincidindo com feriado o dia determinado pelo Prefeito para a realização das feiras-livres, as mesmas funcionarão no dia útil imediatamente anterior, obedecendo ao horário das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas.

Artigo 3º - Nas feiras-livres será permitida a venda a varêjo de:

- a) frutas, legumes, hortaliças, pescados, cereais, aves e outros animais de consumo doméstico, miúdos, ovos, laticínios, condimentos, massas, doces e demais gêneros alimentícios, artigos de salsicharia e alimentos em conservas;
- b) cestas, esteiras, peneiras e vassouras de fibras naturais, ervas, cascas e sementes medicinais, flores naturais, plantas e sementes de flores e de verduras;
- c) artigos de assêio e limpeza de uso doméstico;
- d) louças de tipo popular (pó de pedra) e artigos de alumínio e de vidro de uso doméstico;
- e) roupas feitas, tecidos e calçados populares.

-continua Fls.2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 638, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - Fls.2

Artigo 4º - Desde que o comprador ofereça o preço de tabela organizado pelas autoridades competentes, não poderá ser recusada a venda de mercadorias expostas.

Artigo 5º - Os feirantes são obrigados a observar as seguintes prescrições:

- a) durante as horas que exercerem o seu comércio, deverão usar gôrrô e blusa de pano branco, com exceção dos mercadores de aves, verduras, ovos e pescados, que deverão usar gôrrô e blusa de pano azul;
- b) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado de vigilância das feiras-livres e observar para com o público as normas de boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozerio e algazarra;
- c) respeitar as tabelas de preço que forem aprovadas;
- d) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, ou quem por ela designado, os pesos, as balanças, e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- e) dispor suas mercadorias de modo a não interromper o trânsito, ficando expressamente proibido reservá-las, mesmo que previamente vendidas, para determinadas pessoas;
- f) não cometer, no exercício da atividade, ato contrário ao interesse público;
- g) observar o maior assêio tanto no vestuário como nos utensílios que servirem para realizar o seu comércio e, como também no espaço que ocuparem nas feiras-livres;
- h) expor num quadro, em lugar visível, que possibilite fácil fiscalização, os recibos dos tributos do exercício em curso.
- i) apresentar, até o último dia de cada trimestre, uma relação completa da mercadoria comercializada em sua barraca.

Artigo 6º - Será interditada qualquer mercadoria que não

-continua fls.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 638, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.3

esteja em condições de comércio e deteriorada.

Parágrafo Único - As mercadorias assim apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal e encaminhadas às autoridades sanitárias para competente exame.

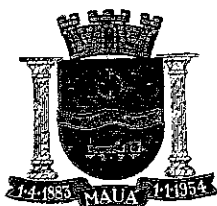
Artigo 7º - A entrada de veículos nas áreas destinadas à instalação das feiras só será permitida até uma hora antes da abertura da feira e tão somente para conduzir mercadorias e armações dos feirantes. Dentro do prazo máximo de uma hora, após o encerramento do funcionamento da feira, estarão os feirantes obrigados a retirar da via pública todas as suas mercadorias e armações.

Artigo 8º - Ficam os feirantes sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa de Cr.\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) pela primeira infração às prescrições estabelecidas no artigo 5º desta lei;
- II - multa de Cr.\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) pela infração à letra "i" do artigo 5º, dobrando-se a multa na reincidência;
- III - suspensão de até seis meses, nos seguintes casos:
 - a) reincidência na inobservância das prescrições estabelecidas no artigo 5º desta lei;
 - b) desrespeito, por mais de uma vez, às ordens e instruções dadas pelos funcionários encarregados da fiscalização e desacato às autoridades municipais;
 - c) ausência durante 5 (cinco) dias consecutivos às feiras salvo motivo justificado, de força maior, devidamente comprovado;
 - d) reincidência nas faltas já punidas, de acordo com o item I deste artigo;
- IV - cassação de licença nos seguintes casos:
 - a) embriaguês ou perturbação de qualquer forma, da boa ordem nas feiras-livres, ou da marcha dos serviços a ela inerentes;
 - b) reincidência nas faltas já punidas, de acordo com o item III deste artigo;

Parágrafo 1º - A pena de multa será aplicada pelo fun-

-continua fls.4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 638, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.4

cionário designado para a fiscalização; a pena de suspensão será aplicada pelo Chefe da Fazenda, mediante representação do Fiscal e a pena de cassação da licença será aplicada pelo Prefeito, ouvidos, principalmente, o Fiscal e o Chefe da Fazenda.

Parágrafo 2º - Da aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, o feirante poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito.

Artigo 9º - Não poderá exceder de 24 (vinte e quatro) - metros quadrados a área cédida a cada feirante.

Artigo 10 - Ficam os feirantes sujeitos aos impostos de Indústrias e Profissões e de Licença, que serão devidos e cobrados de conformidade com a legislação municipal em vigor.

Artigo 11 - Além dos tributos de que trata o artigo anterior, ficam ainda os feirantes sujeitos ao pagamento da Taxa de Limpeza Pública, que será cobrada à razão de Cr.\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por dia e por metro linear ou quadrado, conforme o caso, da área ocupada nas feiras-livres.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o presente artigo, será arrecadada conjuntamente com o Imposto de Licença.

Artigo 12 - Compete aos fiscais ou qualquer funcionário municipal, especialmente designado, a fiscalização das feiras-livres, para fiel observância das disposições desta lei.

Artigo 13 - Ficam isentos de impostos os feirantes que comerciarem com artigos agrícolas de sua produção e cultivados no Município, desde que a isenção seja requerida anualmente.

Artigo 14 - As áreas destinadas às feiras-livres só poderão ser ocupadas pelos feirantes, sendo proibido o estacionamento de quaisquer outros vendedores nessas áreas.

Parágrafo Único - Não haverá solução de continuidade na localização dos feirantes cujo comércio é permitido pela presente lei, salvo nos casos de cruzamento de vias públicas.

-continua fls.5-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 638, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 fls. 5

Artigo 15 - Ficam expressamente proibidos a venda e o comércio nas feiras-livres, de fumo, tóxicos, bebidas alcoólicas e de outros artigos que não se enquadrem na presente lei.

Artigo 16 - Ficam revogadas a Lei Municipal número 236, de 2 de março de 1959 e número 314, de 25 de abril de 1960, e demais disposições em contrário.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de 1 de janeiro de 1964.

Artigo 18 - Revogam-se, expressamente, as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 11 de novembro de 1963

EDGARD GRECCO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume.

ARIOCY RODRIGUES COSTA

Secretário